ACÓRDÃO - AC00 - 1698/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6400/2016
PROTOCOLO	: 1678096
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMITÊ DE INVESTIMENTOS – INFRAÇÃO – AFRONTA À PORTARIA MPS N. 440/2013 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INEXISTÊNCIA DE COMITÊ DE INVESTIMENTOS E DE CONSELHO FISCAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – SUSTENTABILIDADE DO RPPS MUNICIPAL – NECESSIDADE DE CUMPRIR AS METAS ATUARIAIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da ausência de comitê de investimentos, bem como aplicada multa ao responsável pela infração, além da recomendação para que sejam observadas com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis e com as devidas informações relevantes; à implementação do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal no Fundo de Previdência Municipal e às futuras leis, que tratem do equacionamento do déficit atuarial, acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **Edilson Pereira da Costa**, Diretor-Presidente, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da ausência de um comitê de investimentos; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Edilson Pereira da Costa**, ex-Diretor-Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo de Previdência Social de Sonora, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente que: a) a publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis com as devidas informações relevantes; b) a implementação do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal no Fundo de Previdência Municipal e c) que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Edilson Pereira da Costa,* Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 26/04/2016.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 16984/2018 (f. 200/207) e apontou o seguinte achado na prestação de contas (f. 207): não atendimento ao pedido de esclarecimentos sobre o montante da rentabilidade negativa no exercício em toda a carteira do Fundo.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 1889/2020 (f. 208/244), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as impropriedades expostas às f. 240/241, quais sejam:

- A gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora apresenta grave afronta ao princípio da segregação de função, não possuindo, conforme determina a Portaria MPS 519/2011, comitê de investimentos, tampouco Conselho Fiscal. Além disso, o contador responsável é membro do Conselho de Administração, técnico responsável pelas DCASP e gestor dos recursos do RPPS, conforme mencionado 2.3.1.1;

- As Notas Explicativas encaminhadas na presente prestação de contas, fls. 73/80, deixaram de ser publicadas de forma conjunta às DCASP. Além disso, verificamos que as NEs são meramente conceituais, não evidenciando nenhum aspecto relevante no tocante às contas do RPPS de Sonora (vide item 2.3.2.1 deste parecer);

- Ausência de Transparência Ativa nas contas públicas, uma vez que na página do FUNPREV Sonora não constam os demonstrativos contábeis, as informações pormenorizadas das receitas e despesas dentre outras informações exigidas pelo art. 48 e 48-A da LRF (vide item 2.3.4);

- Registro inconsistente das variações patrimoniais diminutivas decorrentes da oscilação das provisões matemáticas previdenciárias do exercício atual e anterior,

assim apontado no item 2.3.7.1 deste parecer – Deixamos de propor a multa para não caracterizar o bis in idem, pois o erro apurado neste exercício decorre da escrituração incorreta da provisão matemática em 2015;

- Constatamos que o ente (Prefeitura Municipal de Sonora) deixou de repassar a totalidade das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade. Inexiste nos autos informação quanto à atuação do gestor no sentido de receber os valores devidos (vide item 2.3.8 deste parecer);

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor do Fundo.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6060/2020 (f. 245/250) e apontou as seguintes irregularidades, quais sejam:

- Ausência de Segregação de Funções, f. 246;
- Inconformidade no Plano de Custeio, f. 247;
- Ausência de Transparência e Publicidade da Gestão Fiscal, f. 248
- Apresentação de Notas explicativas conceituais, f. 249.

Diante de tais fatos, opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao Gestor do Fundo de Previdência.

1.4- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor *Edilson Pereira da Costa, Diretor-Presidente, à época,* e do Prefeito *Enelto Ramos da Silva*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20006/2020 (f. 251/252). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 253/254.

1.5– Da análise da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 81/2023 (f. 324/333), em análise complementar, considerou algumas das justificativas encaminhadas pelo gestor, todavia, manteve a seguinte irregularidade:

- Ausência de Comitê de Investimentos - No caso em tela, o FUNPREV (Sonora) possuía valores acumulados na ordem de R$ 21.857.955,89. Dessa forma, nosso entendimento é de que deveria existir um Comitê de Investimentos. Nesse sentido, entendemos que houve afronta à Portaria MPS 519/2011, configurando a infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS, f. 325/326

Por fim, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendações.

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 8970/2023 (f. 606/614), acompanhou as recomendações formuladas pela Auditoria e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilson Pereira da Costa, Diretor-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP e com informações complementares relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2. Do Princípio da Segregação de Funções – conforme apurou a Auditoria f. 326, "os demonstrativos contábeis contêm assinatura do Sr. Edivan Pereira da Costa e não da Sra. Neiva Maria Zanatta, além disso, inexiste um comitê de investimentos e de um conselho fiscal, além de o fato da legislação do RPPS de Sonora atribuir ao Conselho de Administração a função de acompanhar e aprovar as contas do exercício, a nosso ver, fere o Princípio da Segregação de Funções, uma vez que o parecer do conselho é assinado pelos próprios responsáveis pela administração e contabilidade do Regime Próprio".

Nessa toada, *recomenda-se* a implementação do Comitê de Investimentos e Conselho Fiscal no Fundo de Previdência Municipal, de forma a atender o princípio da segregação de funções.

2.3. Da sustentabilidade do RPPS Municipal – a despeito da Lei que estabeleceu a reavaliação atuarial passar a ter validade a partir de 01/02/2016, como bem destacou a Auditoria (fl. 330/331), *recomenda-se* para que o gestor respeite as metas atuariais, no sentido de que "as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira".

2.4. Ausência de Comitê de Investimentos - na espécie, como destacou a Auditoria (f. 325/326), *"no caso em tela, o FUNPREV (Sonora) possuía valores acumulados na ordem de R$ 21.857.955,89. Dessa forma, nosso entendimento é de que deveria existir um Comitê de Investimentos".*

A propósito, dispõe o art. 3º-A, com a redação dada pela Portaria MPS n. 440, de 09/10/2013. Confira-se:

> Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Nesse desiderato, denota-se que houve afronta à Portaria MPS 440/2013, configurando a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilson Pereira da Costa, Diretor-Presidente, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da *ausência de um comitê de investimentos;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edilson Pereira da Costa*, ex-Diretor-Presidente, CPF n. 603.xxx.xxx-87, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo de Previdência Social de Sonora, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente que: a) a publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis com as devidas informações relevantes; b) a implementação do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal no Fundo de Previdência Municipal e c) que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa jurisdicionado e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST